



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALACIO 31 DE MARÇO"

LEI Nº 1.943/79

=====

(Estabelece critérios e valores para cálculo e lançamento da Taxa de Pavimentação)

Faço saber que a Câmara Municipal de Jacareí aprovou e eu Benedicto Sérgio Lencioni, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A taxa de pavimentação tem como fato gerador a execução, pelo município, de obras ou serviços de pavimentação em vias, trechos de vias ou logradouros, no todo ou em parte ainda não pavimentados e, quando pavimentados, recobertos por nova pavimentação, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Administração, deva ser substituído por outro tipo melhor, mesmo que de maior custo.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo abrange, ainda, a obra de pavimentação executada em complementação a outra já existente, quando a complementação abranger parte da faixa ainda não pavimentada.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, no caso de alargamento de vias e logradouros públicos.

ARTIGO 2º - Considera-se obra de pavimentação:

- I - a pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros;
- II - os trabalhos preparatórios e complementares habituais, tais como:
 - a) estudos topográficos;
 - b) terraplenagens ou terraplenagem superficial;
 - c) preparo e consolidação da base;
 - d) guias e sarjetas;
 - e) pequenas obras de arte;
 - f) obras de escoamento local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

- 0 2 -

ARTIGO 3º - Não é devida a taxa nos casos de reconstituição e nos de simples reparação de pavimentação.

Parágrafo Único - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é igualmente devida a taxa, desde que as obras primitivas tenham sido executadas sob regime de taxa de calçamento ou tributo equivalente.

ARTIGO 4º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente à da pavimentação antiga, reforçada esta última, com os preços correntes para igual tipo de pavimentação, não sendo considerado o custo anterior da pavimentação feita em material sílico argiloso, macadame ou simples apedregulhamento.

Parágrafo Único - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a taxa será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

ARTIGO 5º - A cobrança da taxa de pavimentação terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração, execução e financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo Único - A não ser em casos expressamente previstos nesta lei, as despesas de administração não poderão ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) sobre o custo das obras propriamente ditas.

ARTIGO 6º - Salvo os casos de pavimentação pelo sistema comunitário, o custo do serviço de pavimentação será dividido entre os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores de imóveis marginais às vias e logradouros públicos pavimentados, na proporção de 1/3 (hum terço) para os proprietários de cada um dos lados da via ou logradouro, e 1/3 (hum terço) para a Prefeitura Municipal, tendo-se por base a extensão linear da parte dos imóveis que frontear a via ou logradouro pavimentado.



ARTIGO 7º - Serão igualmente pagas pelos proprietários lindeiros, as guias e sarjetas correspondentes às marginais de vias e logradouros fronteiriços aos seus imóveis.

Parágrafo único - As guias e sarjetas colocadas no centro das vias e destinadas a guarnecer canteiros centrais, praças, canais e outras obras de interesse geral não serão incluídas no cálculo da taxa.

ARTIGO 8º - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a taxa corresponderá à área pavimentada da fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal do terreno de cada um.

Parágrafo único - Havendo interesse na pavimentação do logradouro que dá acesso às vilas, a Prefeitura Municipal, mediante requerimento dos interessados, executará as obras de pavimentação, cobrando na proporção de 50% (cinquenta por cento), de cada proprietário dos imóveis fronteiriços.

ARTIGO 9º - Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel beneficiado, o titular de seu domínio útil, usufrutuário, promitente comprador ou possuidor a qualquer título desde que não precário.

ARTIGO 10 - A taxa será lançada, a critério da repartição competente:

- I - em nome do contribuinte que conste do cadastro fiscal imobiliário;
- II - em nome dos possuidores diretos do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; e
- III - em nome dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

ARTIGO 11 - Para o cálculo da taxa será considerada a extensão linear da parte do imóvel que frontear a via ou



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

- 0 4 -

ARTIGO 12 - Responde pelo pagamento da taxa o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Parágrafo Único - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário sem prejuízo de seu direito de haver dos demais condôminos as parcelas que lhe couberem.

ARTIGO 13 - Correrão por conta da Prefeitura as cotas relativas aos terrenos isentos da taxa de pavimentação.

Parágrafo Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro de propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao Município.

ARTIGO 14 - Ficam isentos do pagamento das taxas de pavimentação unicamente os templos religiosos devidamente reconhecidos como tal, e as entidades de benemerência sem fins lucrativos, retroagindo os efeitos desta Lei para alcançá-los, se em débito.

ARTIGO 15 - No cálculo da taxa de pavimentação deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

ARTIGO 16 - Para efeito de cálculo e lançamento da taxa de pavimentação, a critério da Prefeitura poderão ser consideradas como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que proveniente de títulos diversos.

ARTIGO 17 - No caso de desmembramento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Parágrafo Único - Para efetuar os novos lançamentos decorrentes da hipótese prevista neste artigo, será a cota



anterior.

ARTIGO 18 - Concluindo o serviço de pavimentação, total ou parcial, a Prefeitura apurará a cota de responsabilidade de cada contribuinte.

ARTIGO 19 - Da apuração, será publicado na imprensa, edital contendo o custo total da obra, as metragens da frente respectiva, o valor médio por metro quadrado, os nomes dos contribuintes, e o total da taxa correspondente a cada um.

ARTIGO 20 - Nas vias públicas com mais de 08 (oito) metros de largura o que exceder dessa metragem será de responsabilidade da Prefeitura.

ARTIGO 21 - Os contribuintes terão prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação, para apresentarem impugnações com relação aos dados ou elementos constantes do edital, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

ARTIGO 22 - A impugnação deverá ser dirigida à Administração através de petição, que servirá para início do processo administrativo.

Parágrafo Único - Os requerimentos de impugnação, de reclamação ou quaisquer outros recursos administrativos, não terão efeito de obstar a Administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da taxa.

ARTIGO 23 - Concluída a execução de qualquer obra ou serviço sujeito à taxa de pavimentação, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

ARTIGO 24 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez ou em prestações mensais, semestrais ou anuais, não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser superior a 05 (cinco) anos.

Parágrafo 1º - O ato da Administração que



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

- 0 6 -

determinar o lançamento da taxa, fixará, para o pagamento à vista ou em prazos menores do que o lançado, o desconto dos juros e demais acréscimos incorporados ao principal, quando houver.

Parágrafo 2º - As prestações da taxa de pavimentação, além dos juros normais pelo parcelamento, serão corrigidos monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Parágrafo 3º - O atraso pelo pagamento de 03 (três) prestações consecutivas fixadas no lançamento, sujeitará o contribuinte, além do vencimento antecipado de toda a dívida, à multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da taxa, corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, para execução Judicial que se fará com a certidão da dívida ativa correspondente ao crédito inscrito, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e estabelecidas em lei.

ARTIGO 25 - O Prefeito Municipal fixará e regulamentará os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários à aplicação da taxa de pavimentação.

ARTIGO 26 - Na fixação de número de parcelas a que eventualmente venha a ser dividido o pagamento da taxa, obedecido o limite previsto no artigo 24, o Prefeito Municipal levará em conta a situação do imóvel beneficiado, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

ARTIGO 27 - Será lícito ao contribuinte - pleitear fixação de maior número de parcelas das que forem lançadas, deduzindo suas razões em requerimento, para livre apreciação do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Independentemente da apreciação do pedido de que trata este artigo e até sua final solução continuará em vigor e exigível o lançamento na forma em que já tiver sido efetuada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

- 0 7 -

pavimentação enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais de iniciativa da própria administração; e
- II - Extraordinário, quando referente a obras de menor interesse geral, com a aquiescência ou solicitação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos proprietários interessados (sistema comunitário).

ARTIGO 29. - Assentado periodicamente o programa ordinário de pavimentação, proceder-se-á, quanto à apuração, lançamento e arrecadação da taxa de pavimentação, de acordo com o disposto nesta lei.

ARTIGO 30 - Para a execução das obras ou serviços de pavimentação na forma prevista no número II do artigo 28, fica autorizado o Prefeito Municipal a abrir concorrência visando credenciar, perante os proprietários interessados, as empresas especializadas em pavimentação que melhores condições possam oferecer para a execução dessas obras e serviços.

Parágrafo Único - Credenciadas pelo Prefeito na forma deste artigo, às empresas especializadas em pavimentação será dado conhecimento aos interessados das propostas e planos de pagamento por elas apresentadas, através de editais, publicados pela imprensa.

ARTIGO 31 - Manifestada a concordância de pelos menos 60% (sessenta por cento) dos proprietários dos imóveis marginais interessados na pavimentação das respectivas vias e logradouros públicos de situação de seus imóveis, por meio de contrato firmado com a empresa credenciada, a Prefeitura autorizará a execução das obras e serviços.

ARTIGO 32 - Os proprietários que não firmarem contratos com as empresas credenciadas das concorrências na primeira fase de adesão, poderão fazê-lo no transcorrer das obras ou a



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

- 0 8 -

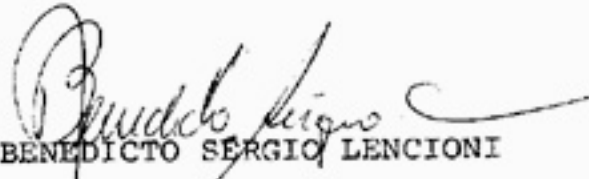
ARTIGO 33 - As cotas de custeio dos proprietários remanescentes, que não firmarem o contrato previsto no artigo 32, serão cobertas pela Prefeitura Municipal e cobradas dos proprietários, procedendo nos termos do programa extraordinário de pavimentação, acrescidas de 20% (vinte por cento) de taxa de administração, mais juros e correção monetária.

ARTIGO 34 - As cotas de custeio dos proprietários inadimplentes que manifestaram concordância nos termos do artigo 31, serão igualmente cobertas pela Prefeitura Municipal, cabendo à Prefeitura Municipal o direito de cobrança das cotas que adiantar, acrescidas de 20% (vinte por cento) de taxa de administração - mais juros e correção monetária.

Parágrafo Único - Os inadimplentes, em quaisquer das hipóteses previstas nesta lei, terão seus débitos inscritos na dívida ativa, ficando sujeitos aos encargos de cobranças judiciais.

ARTIGO 35 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.980, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 27 de dezembro de 1979


BENEDITO SÉRGIO LENCIONI
Prefeito Municipal